Consórcio COSTA LESTE

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

I – OBJETO

Contratação de serviços técnicos contábeis ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste – CIDECOL, compreendendo a execução, supervisão, orientação e acompanhamento das atividades contábeis, orçamentárias, financeiras, patrimoniais, fiscais, tributárias e de gestão de pessoal, incluindo a elaboração de demonstrativos contábeis, atendimento às obrigações legais e acessórias, prestação de contas aos órgãos de controle, assessoramento técnico à Administração e demais serviços correlatos necessários ao regular funcionamento das atividades administrativas do Consórcio, em conformidade com a legislação vigente.

II – CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA A DISPENSA DE LICITAÇÃO

A presente contratação tem por finalidade atender às necessidades administrativas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste – CIDECOL, mediante a prestação de serviços técnicos especializados em contabilidade pública, abrangendo as atividades contábeis, orçamentárias, financeiras, patrimoniais, fiscais, tributárias e de gestão de pessoal, bem como o assessoramento técnico necessário ao regular funcionamento da entidade e ao cumprimento das obrigações legais perante os órgãos de controle.

Conforme demonstrado no Documento de Formalização da Demanda – DFD e no Estudo Técnico Preliminar – ETP, o CIDECOL vem apresentando ampliação de suas atividades institucionais, com o consequente aumento do volume e da complexidade das demandas administrativas, circunstância que exige acompanhamento técnico especializado, permanente e compatível com as particularidades da contabilidade aplicada ao setor público.

A contratação pretendida compreende, entre outras atividades, a execução, orientação e supervisão dos registros contábeis, conciliação e fechamento de balancetes, elaboração de demonstrativos e balanços, acompanhamento da execução orçamentária, gestão patrimonial, processamento da folha de pagamento, cumprimento de obrigações tributárias, fiscais e previdenciárias, organização das informações necessárias às prestações de contas, atendimento às exigências do Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos fiscalizadores, além da emissão

de orientações e manifestações técnicas destinadas a subsidiar a gestão administrativa do Consórcio.

Cumpre destacar que os serviços possuem natureza contínua e essencial, uma vez que envolvem atividades desenvolvidas diariamente e obrigações com periodicidade mensal, bimestral, quadrimestral e anual, cujo cumprimento é indispensável à regularidade contábil, fiscal, financeira e administrativa da entidade. A eventual descontinuidade desses serviços poderá comprometer o atendimento dos prazos legais, a confiabilidade das informações produzidas, a prestação de contas e o adequado funcionamento das atividades administrativas.

Ademais, a contratação representa uma ampliação qualitativa e quantitativa dos serviços anteriormente executados, contemplando, além das rotinas contábeis tradicionais, atividades de assessoramento, supervisão, orientação e acompanhamento técnico especializado, em consonância com o crescimento das atribuições institucionais do CIDECOL.

Nesse contexto, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar, a contratação de serviços técnicos contábeis, mediante participação de pessoa física ou jurídica devidamente habilitada, apresenta-se como solução adequada às necessidades administrativas identificadas, possibilitando a disponibilização de conhecimentos especializados e acompanhamento permanente das demandas, com observância aos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade do serviço público.

No que se refere à forma de contratação, recomenda que a contratação seja realizada através de dispensa por menor valor, conforme artigo 75, II, da Lei 14.133/2021, visto que, caso fosse realizado processo licitatório, resultaria em maior ônus ao Consórcio:

> *Art. 75 É dispensável a licitação:*
>
> *(...)*
>
> *II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)), no caso de outros serviços e compras;*

Ressalta-se que o valor originalmente estabelecido pelo dispositivo foi atualizado para o exercício de 2026, por meio do Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, passando o limite previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 a corresponder a R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Cabe mencionar, ainda, que o § 2º do art. 75 da referida Lei estabelece a duplicação dos limites previstos nos incisos I e II para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, hipótese em que o limite atualizado para o exercício de 2026 corresponde a R$ 130.984,22 (cento e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

No presente caso, a pesquisa mercadológica realizada para subsidiar a estimativa da contratação contemplou consultas ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, contratações similares promovidas por outros entes públicos e solicitações formais de cotação a potenciais fornecedores, buscando identificar preços compatíveis com aqueles praticados no mercado.

Conforme o mapa comparativo de preços e a respectiva análise crítica constantes dos autos, foi adotado, como metodologia de definição do valor de referência, o menor preço obtido na pesquisa, correspondente a **R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais**, perfazendo o valor global estimado de **R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)** para o período inicial de 12 (doze) meses.

Dessa forma, verifica-se que o valor estimado da contratação encontra-se significativamente abaixo do limite legal estabelecido para a dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, inclusive quando considerado apenas o limite geral, independentemente da aplicação da regra específica destinada aos consórcios públicos.

A utilização da contratação direta em razão do valor mostra-se, portanto, juridicamente admissível e administrativamente adequada à necessidade identificada, permitindo a adoção de procedimento simplificado e proporcional à expressão econômica da contratação, sem afastar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Destaca-se que a opção pela dispensa de licitação não afasta a necessidade de observância dos requisitos estabelecidos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à adequada instrução processual, à estimativa da despesa, à demonstração da compatibilidade orçamentária, à justificativa de preços, à comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação do futuro contratado e à autorização da autoridade competente.

De igual modo, deverá ser observado o disposto no art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, quanto à apuração das despesas realizadas no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e das contratações de objetos de mesma natureza, a fim de assegurar o correto enquadramento da contratação e prevenir eventual fracionamento indevido da despesa.

Consórcio COSTA LESTE

Assim, considerando a necessidade administrativa devidamente caracterizada nos instrumentos de planejamento, a natureza contínua e essencial dos serviços pretendidos, a existência de pesquisa mercadológica e o enquadramento do valor estimado nos limites legalmente estabelecidos, **justifica-se a adoção da dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, para a contratação dos serviços técnicos contábeis destinados ao atendimento das necessidades do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste – CIDECOL.

Diante do exposto, sugere-se o prosseguimento do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, observadas as disposições legais pertinentes, as condições estabelecidas no Termo de Referência, a seleção da proposta mais vantajosa e a regular instrução dos autos, submetendo-se o procedimento às instâncias competentes para análise e deliberação.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2026.

ARTHUR MEDEIROS DE FREITAS

Assinado de forma digital por ARTHUR MEDEIROS DE FREITAS

ARTHUR MEDEIROS DE FREITAS
Secretário Executivo do CIDECOL

Consórcio COSTA LESTE

JUSTIFICATIVA PARA NÃO DIVULGAÇÃO DE AVISO EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL

A presente contratação refere-se à contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, visando a Contratação de serviços técnicos contábeis ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste – CIDECOL, compreendendo a execução, supervisão, orientação e acompanhamento das atividades contábeis, orçamentárias, financeiras, patrimoniais, fiscais, tributárias e de gestão de pessoal, incluindo a elaboração de demonstrativos contábeis, atendimento às obrigações legais e acessórias, prestação de contas aos órgãos de controle, assessoramento técnico à Administração e demais serviços correlatos necessários ao regular funcionamento das atividades administrativas do Consórcio, em conformidade com a legislação vigente.

A Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) prevê, em seu art. 75, diversas hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo, nos incisos I e II, as dispensas em razão do valor. Nesses casos, o § 3º do mesmo artigo dispõe que as contratações devem ser precedidas, preferencialmente, da divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a descrição do objeto e convite para que outros interessados apresentem propostas, visando à escolha da mais vantajosa.

Contudo, o termo "preferencialmente" empregado no dispositivo legal não impõe obrigatoriedade absoluta, mas sim a necessidade de motivação caso o aviso não seja publicado. Sendo assim, a Administração deve apresentar justificativa clara, razoável e documentada para a não adoção desse procedimento, o que se faz por meio do presente termo.

I - Regularidade e legalidade do processo

Inicialmente, destaca-se que todo o processo de contratação direta foi conduzido de acordo com os ditames da Lei nº 14.133/2021, tendo sido realizados todos os atos necessários, com a devida motivação, pesquisa de preços, estimativa de custos, além da escolha fundamentada do potencial fornecedor, em conformidade com o art. 72 da referida norma.

II - Celeridade administrativa e economicidade

A dispensa de licitação, especialmente em razão do valor, permite ao Consórcio ganho de eficiência e celeridade processual, eliminando etapas próprias do procedimento licitatório, como elaboração de edital, publicação, sessões públicas e julgamento de propostas. Tal agilidade é essencial para garantir a entrega tempestiva dos serviços contratados, uma vez que são necessários para que a Administração execute todas as suas demais atividades fins, sendo, portanto, inviável aguardar o prazo adicional de publicação prévia.

Além disso, segundo entendimentos da Controladoria-Geral da União (CGU), a publicação do aviso pode gerar um custo administrativo superior ao benefício, tornando o processo ineficiente quando a economia potencial não compensa os encargos operacionais envolvidos.

III - Pesquisa de preços e vantajosidade da contratação

Com vistas à transparência e economicidade, foram realizadas pesquisas de preços com quatro fornecedores distintos, além de consultas ao Portal Nacional de Compras Públicas e à base de contratos dessa administração. A proposta escolhida foi a que apresentou o menor valor, estando em plena conformidade com os preços praticados no mercado, atendendo ao princípio da vantajosidade, conforme preconiza o art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

IV - Isonomia e ausência de obrigatoriedade de disputa

Importante destacar que a licitação pública visa à garantia da isonomia, conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal. Entretanto, nos casos expressamente previstos em lei para a contratação direta, como a hipótese ora adotada, não há obrigação de assegurar a igualdade de condições entre potenciais interessados, pois a disputa não é requisito legal. A negociação direta com os proponentes é permitida pela NLLC, inclusive em contratações diretas, desde que observada a busca pela proposta mais vantajosa, o que foi devidamente cumprido no caso em tela.

V – Conclusão

Diante do exposto, considerando:

- a regularidade legal da contratação direta;
- a necessidade imediata da contratação;
- a vantajosidade comprovada por meio de pesquisa de preços;
- a economia de recursos públicos pela não realização de etapas dispensáveis;
- e a inexistência de prejuízo à transparência ou ao controle externo, justifica-se a não divulgação prévia do aviso no sítio eletrônico oficial, conforme permite o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, em razão da motivação técnica e jurídica devidamente registrada nos autos.

A medida adota-se em consonância com o interesse público e visa atender, de forma eficiente e legal, às demandas da administração municipal e da comunidade de Aparecida do Taboado/MS.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2026.

ARTHUR MEDEIROS DE FREITAS

Assinado de forma digital por ARTHUR MEDEIROS DE FREITAS
Dados: 2026.10.23 10:06:53 -04'00'

ARTHUR MEDEIROS DE FREITAS
Secretário Executivo do CIDECOL